



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 0000176-12.2016.5.17.0004 RO

**RECORRENTE: CEP SERVICOS E PROJETOS LTDA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO
ESPIRITO SANTO**

RECORRIDO: SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGE

RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES

EMENTA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. SINTRACONST. EMPRESA DE MANUTENÇÃO PREDIAL. Nos termos do art. 511, §2º, da CLT, o enquadramento sindical da categoria profissional se dá pela atividade preponderante do empregador. Se a atividade econômica e o trabalho são de Instalação e manutenção elétrica e predial, e não de construção civil, o empregador não se obriga ao cumprimento de norma coletiva firmada por entidade profissional representante de categoria diversa. (Recurso provido).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelas Reclamadas em face da respeitável sentença de Id a36815b, da lavra da MM. Juíza *ALZENIR BOLLESI DE PLA LOEFFLER*, da 13ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Razões recursais da Primeira Reclamada no Id eb0f3bb, em que almeja a reforma da sentença quanto à representatividade sindical, participação nos resultados e honorários advocatícios.

Custas e depósito recursal comprovados nos Ids 538cba6 e 2b54064.

Razões recursais da Segunda Reclamada no Id 144dd31, em que postula a modificação do julgado no que tange à responsabilidade subsidiária e participação nos resultados.

Contrarrazões do Sindicato Autor no Id 3930566, manifestando-se pela manutenção da sentença.

Parecer do d. Representante do Ministério Público do Trabalho no Id 3e0a5cf, oficiando pelo prosseguimento do feito.

Em face da aposentadoria do Relator originário, os presentes autos foram redistribuídos a esta Magistrada, pela Resolução Administrativa n.º 116/2017, do TRT 17ª, conforme certidão de Id 6b11f54.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários das Reclamadas, por preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

2.2. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

2.2.1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS.

O sindicato-autor (SINTRACONST) ajuizou reclamação, postulando a condenação da Primeira Reclamada, no âmbito do contrato de prestação de serviços firmado com a Segunda Reclamada, ao cumprimento das disposições constantes nas suas Convenções Coletivas de Trabalho, notadamente quanto à participação nos resultados.

A 1ª Reclamada, em contestação, asseverou que está vinculada ao SINDEPRES - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e que em nenhum momento participou ou ratificou as CCTs firmadas entre o SINTRACONST-ES e o SINDUSCON-ES, o que afastaria qualquer tipo de aplicação de cláusula convencional firmada pelo Sindicato autor.

O Juízo a quo decretou a aplicabilidade das normas coletivas firmadas entre o SINTRACONST-ES e o SINDUSCON-ES, por concluir que a 1ª Reclamada tem como atividade preponderante a construção civil. Confira-se:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - VALORES NÃO PAGOS NO ANO DE 2015

(...) *omissis*

No caso em apreço, conforme Certidão Simplificada emitida pela JUCEES (ID. 5914b3a - Pág. 1), a 1ª reclamada possui uma diversificada gama de objetivos sociais, quais sejam:

"Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas coleta de resíduos não-perigosos instalação e manutenção elétrica instalações hidráulicas, sanitárias e de gás instalação e manutenção de sistemas centrais de ar

condicionado, de ventilação e refrigeração serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais imunização e controle de pragas urbanas atividades paisagísticas outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

Contudo, não é admissível que a empresa se utilize da possibilidade de estabelecer, formalmente, inúmeros objetos sociais com a mera intenção de futuramente escolher, a seu alvedrio, a aplicação da convenção coletiva de trabalho que melhor lhe convier.

Outrossim, os elementos dos autos permitem a conclusão de que a 1ª reclamada tem como atividade preponderante a construção civil.

O contrato celebrado entre a reclamada e a UFES (ID. 7ef6d9e) tem como objeto a *"...prestação de serviços continuados de manutenção predial e infraestrutura urbana, corretivas e preventivas, incluindo o fornecimento de mão de obra, material, veículo, equipamentos e ferramentas, para os campi Goiabeiras, Mauípe, São Mateus, Alegre e Base Oceanográfica de Aracruz..."*, ou seja, trata-se de atividades inerentes à construção civil.

Além disso, verifica-se que a 2ª reclamada (Universidade Federal do Espírito Santo - UFES), juntou aos autos 24 TRCTs de ex-empregados que lhe prestaram serviços por intermédio da 1ª reclamada (ID. 3e76895 - Pág. 1 e seguintes), sendo que, em todos eles, há a indicação do SINTRACONST como entidade sindical laboral. Outrossim, alguns desses TRCTs, mesmo relativos a empregados com menos de 01 ano de serviço, foram homologados pelo sindicato laboral da construção civil.

Também é importante enfatizar que, de acordo com os relatórios do CAGED juntados pela UFES, quase todos os empregados da 1ª reclamada exercem (ou exerciam) funções típicas da construção civil, tais como Instalador de Material Isolante, Servente de Obras, Pedreiro de Edificações, Eletricista de Instalações, Pedreiro e Técnico de Obras Civis.

Registre-se que os elementos supracitados se sobrepõem ao mero fato de constar do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da reclamada (obtido no *síte* da Receita Federal) que sua atividade principal é a de instalação e manutenção elétrica.

Assim, considerando o reconhecimento de que as CCTs apontadas pelo sindicato autor se aplicam à 1ª reclamada, passa-se à apreciação dos pedidos de pagamento da multa e de obrigação da empresa em instituir o programa de participação nos lucros e resultados. (...)"

A Primeira Reclamada não se conforma com essa decisão e insiste que seus empregados não são representados pelo Sintraconst.

Assevera que os objetivos sociais constantes no contrato social da 1ª Reclamada demonstram que as atividades que se propõe realizar dizem respeito, em primeiro plano, à prestação de serviços de instalações e manutenção de sistemas de infraestrutura, elétrica (CNAE 4321-5/00), hidráulica, sanitária (CNAE 4322-3/01), de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322-3/02).

Afirma que suas atividades são condizentes com o objeto do contrato de prestação de serviços firmados com a 2ª Reclamada (ID 7ef6d9e), quais sejam, prestação de serviços continuados de manutenção predial e infraestrutura urbana, corretivas e preventivas.

Defende que tais atividades nada têm a ver com realização de obra/construção civil, além de ter provado que é filiada ao SINDEPRES (Id c3e5ef8), pertencendo à categoria das Empresas de Prestação de Serviços.

Destaca que a diferenciação entre manutenção predial, caracterizado como serviço continuado, que se distingue da definição legal de obra é demonstrada de forma didática no PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-816/2009-MACV (Id 431baa9).

Pontua que o argumento sentencial de que foram juntados vários TRCT's homologados pelo SINTRACONST não possui o condão de desnaturar o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa ora recorrente. Destaca que também foi juntada cópia de TRCT homologado junto ao FECERJ/ES (Id 6ae1024).

À análise.

Com efeito, nos termos do artigo 511, §2º, da CLT, o enquadramento sindical da categoria profissional ocorre pela atividade preponderante do empregador.

Na hipótese em apreço, de acordo com o art. 2º, do Estatuto do SINTRACONST (Id bb9df1c) o autor representa a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias da construção civil, montagem, estrada, ponte, pavimentação e terraplanagem, na base territorial dos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Viana, Serra, Guarapari, Aracruz, Fundão, Ibraçu e João Neiva, Anchieta, Piúma, Baixo Guandu, Domingos Martins, entre outros municípios do Estado do Espírito Santo, com abrangência estadual.

Por outro lado, a Primeira Reclamada, CEP SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, de acordo com a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Espírito Santo, possui como objeto social as seguintes atividades (Id 5914b3a):

"Objeto Social

SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE".

No comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita

Federal, consta a com atividade econômica principal da primeira reclamada a "**Instalação e manutenção elétrica**".

Ainda no comprovante de CNPJ, as atividades de "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás", "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", "Atividades paisagísticas", "Imunização e controle de pragas urbanas", "Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais", "Coleta de resíduos não-perigosos" e "Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas" constam como atividades econômicas secundárias.

Por sua vez, o contrato de natureza civil firmado entre a Primeira Reclamada e a UFES tem como objeto a **prestação de serviços continuados de manutenção predial e infraestrutura urbana, corretivas e preventivas, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, material, veículo, equipamentos e ferramentas, para os campi de Goiabeiras, Maruípe, São Mateus, Alegre e Base oceanógrafa de Aracruz, ES** (Id 7ef6d9e - Pág. 1).

Nesse contexto, evidencia-se que a atividade da Primeira Reclamada, notadamente no âmbito do contrato de prestação de serviços firmado com a UFES, não se assemelha às áreas abrangidas pela representação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem - SINTRACONST.

Não há correspondência entre a atividade profissional representada pelo sindicato da construção civil e a desempenhada pelos empregados da primeira reclamada.

Com efeito, nem o objeto social da primeira reclamada e nem o contrato de prestação de serviços firmado entre as rés abrangem atividades correlatas à construção civil, montagem, estrada, ponte, pavimentação e terraplanagem, elencadas no estatuto social do Sindicato-autor.

O fato de a Primeira Ré possuir trabalhadores registrados como pedreiros, serventes de obras e eletricitas não significa, por si só, que a empresa seja de construção civil, tendo em vista que em certas manutenções prediais tais profissionais também se fazem necessários, embora a atividade preponderante da empresa não seja a construção civil.

Além disso, a Primeira Reclamada também comprovou sua filiação

ao SINDEPRES (Id c3e5ef8) e também juntou cópia de TRCT homologado pela Federação dos empregados no comércio e serviços nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo - FECE RJ-ES (Id 6ae1024 - Pág. 3).

Como bem pontuado pela recorrente, no parecer PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-816/2009-MACV, ficou clara a distinção de manutenção predial, caracterizada como serviço continuado, destinado à manutenção de estruturas já existentes, sem englobar a construção de novas estruturas, distinguindo-se da definição legal de obra, constante no art. 6º, I e II, da Lei 8.666/93 (Id 431baa9).

A recorrente também tem razão quando argumenta que a homologação de rescisões contratuais por sindicato diverso acarreta tão-somente uma irregularidade formal, mas não a modificação da representação sindical do trabalhador ou da empresa.

Nesta linha de ideias, e porque, repito, nos termos do art. 511, § 2º, da CLT, **o enquadramento sindical se fundamenta na atividade preponderante do empregador, concluo que o SINTRACONST-ES não é o representante da categoria dos empregados da Primeira Reclamada.**

Dou provimento ao recurso para afastar a aplicação das normas coletivas firmadas entre o SINTRACONST-ES e o SINDUSCON-ES.

2.2.2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. MULTA CONVENCIONAL.

Considerando a inaplicabilidade das normas coletivas firmadas entre o SINTRACONST-ES e o SINDUSCON-ES, **dou provimento para afastar a condenação da Primeira Reclamada ao pagamento da multa convencional pela não instituição da Participação nos Resultados, prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho do SINTRACONST-ES.**

2.3. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

2.3.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SEGUNDA RECLAMADA. UFES.

O Juízo a quo condenou subsidiariamente a Segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos aos substituídos.

A Segunda Ré não se conforma com a decisão e requer a exclusão de sua responsabilidade subsidiária.

À análise.

Considerando a exclusão da condenação da Primeira Reclamada ao pagamento da multa pela não instituição da Participação nos Resultados, prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho do SINTRACONST-ES, inexistem créditos devidos nos presentes autos.

Consequentemente, dou provimento para afastar a responsabilização subsidiária da Segunda Reclamada.

2.3.2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. MULTA CONVENCIONAL.

Conforme item 2.2.1.2, foi afastada a condenação da Primeira Reclamada ao pagamento da multa convencional pela não instituição da Participação nos Resultados, prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho do SINTRACONST-ES.

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária realizada no dia 28.06.2018, às 13 horas e 30 minutos, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Claudia Cardoso de Souza; com a participação dos Exmos. Desembargadores José Luiz Serafini e Sônia das Dores Dionísio Mendes e a da douta representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Maria de Lourdes Hora Rocha; por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários das Reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, cujos fundamentos integram o presente dispositivo. Custas processuais no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), a cargo do Sindicato-autor.

**SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES
DESEMBARGADORA RELATORA**

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SONIA DAS DORES DIONISIO MENDES]



<https://pje.trtes.jus.br/segundograu/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam

